



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: CRBS S/A

ENDEREÇO: Av Mamore, 701 - Três Marias - Porto Velho/RO - (19) 3313-5680/ (19) 3313-6000 CEP: 76812-415

PAT Nº: 20212700100408

DATA DA AUTUAÇÃO: 28/12/2021

CAD/CNPJ: 56.228.356/0091-98

CAD/ICMS: 00000003456315

DECISÃO PARCIAL Nº: 2022/1/26/TATE/SEFIN

1. Deixou de escriturar notas fiscais de saídas na EFD-SPED. 2. Operações tributadas do período de 2017. 3. Com defesa. 4. Infração ilidida parcialmente. 5. Auto de infração parcialmente procedente.

1 - RELATÓRIO

Segundo descreve a peça inicial, o sujeito passivo acima identificado deixou de pagar o ICMS, ao omitir escrituração saídas de mercadorias em operações internas tributadas, não registrando no Livro Registro de Saídas do SPED-EFD, CFOP 5949, no período de 2017, Notas Fiscais de Saídas nº 406484, 425572, 442823, 449044 e 449045, fls. 02 e 03 do PAT. Infração: Art. 53, V, "a" XI, "a" do RICMS/RO (Dec. 8.321/98) c/c art. 75, §3º da Lei 688/96. MULTA: Lei 688/96, artigo 77, inciso IV, alínea a-1.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 15.823,48
--------------	---------------

Multa	R\$ 20.209,59
Juros	R\$ 13.399,57
Atualização Monetária	R\$ 6.631,62
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 56.064,26

O ICMS apurado no mês 02/17, 04/2017 e 07/2017 com os seguintes valores e documentos fiscais de cada período.

Resumo do ICMS exigido

Fev-17	R\$	227,75
Abril-17	R\$	11.427,37
Julho-17	R\$	4.168,36
Total	R\$	15.823,48

11170156228356009198550300004064841223129735 **406484 31-jan-17 5949** 1.301,43 **227,75** 1.301,43

11170456228356009198550300004255721126851675 **425572 27-abr-17 5949** 65.299,31 **11.427,37** 65.299,31

11170756228356009198550300004428231560833742 **442823 05-jul-17 5949** 19.037,70 **3.331,60** 19.037,70

11170756228356009198550300004490441580264741 **449044 29-jul-17 5949** 2.390,76 **418,38** 2.390,76

11170756228356009198550300004490451145093197 **449045 29-jul-17 5949** 2.390,76 **418,38** 2.390,76

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa a autuada alega, em síntese, o seguinte:

1. contrariamente ao acusatório fiscal, as operações elencadas como não escrituradas (406484, 425572, 442823, 449044 e 449045), foram de fato, registradas no grupo E111 da EFD, não havendo, portanto, omissão de escrituração e nem ausência de recolhimento do ICMS, uma vez que comprovado a escrituração das operações (ICMS apurado e registrado em outros débitos), considerando que a empresa possui créditos acumulados;
2. Aduz a defesa que o fato, não causou prejuízo ao Erário

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por deixar de escriturar nos arquivos da EFD, operações de saídas internas sob o CFOP 5949, relativo as notas fiscais 406484, 425572, 442823, 449044 e 449045 nos períodos de fevereiro, abril e julho/2017, respectivamente, assim, deixou por consequência, de recolher ICMS devido. A Infração capitulada nos art. 53, V, “a” e XI, "a" do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8.321/98 c/c art. 75, §3º da Lei 688/96 e penalidade do artigo 77, IV, “a-1” da Lei 688/96.

RICMS/RO

Art. 53. O ICMS deverá ser pago (Lei 688/96, art. 45): (NR dada pelo Dec.11655, de 09.06.05 – efeitos a partir de 01.07.05)

(---)

XI - no vigésimo dia do mês subsequente, àquele em que houver ocorrido: (NR dada pelo Dec. 22087, de 04.07.17 - efeitos a partir de 04.07.17)

a) o fato gerador, no caso de imposto sujeito ao regime de apuração mensal, por estabelecimentos comerciais, industriais, fornecedores de água ou energia elétrica, prestadores de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 7º, ou de comunicação e outros enquadrados neste regime de apuração, excetuados os estabelecimentos beneficiadores de látex;

Lei 688/96

Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)

(---)

§ 3º. A prática das condutas definidas como infrações neste Capítulo implicará a lavratura de auto de infração e a imposição da penalidade correspondente, sem prejuízo da adoção do mesmo procedimento em relação a outras condutas vedadas pela legislação tributária ou por ela definidas como infrações. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

3.1 - Análise das argumentações da defesa

No item 1 da defesa o sujeito passivo alega que não houve omissão de escrituração, tendo sido registrado na EFD informação do débito no bloco E111, correspondentes aos valores do ICMS das operações nos meses de fevereiro, abril e julho/2017, portanto, não houve falta de pagamento (débito registrado) em razão da impugnante possuir valor considerado de crédito fiscal acumulado. De fato, se constata que nos arquivos EFD do contribuinte consta a informação no campo 'outros débitos' sob o CFOP 5949 do valor de R\$ 227,75 em fevereiro/17 e R\$ 11.427,37 em abril/17 e R\$ 4.284,24 em julho/17: E111|RO009999|OUTROS DEB- CFOP 5949 NFF|227,75|; E111|RO009999|OUTROS DEB- CFOP 5949 NFF|11427,37|; e E111|RO009999|OUTROS DEB- CFOP 5949 NFF|4284,24. De fato, há que concordar com a alegação defensiva de que não ocorreu prejuízo ao Erário estadual. Todavia, não consta, como descrito na inicial a escrituração das notas fiscais 406484, 425572, 442823, 449044 e 449045 na escrituração do contribuinte. Isso também é fato, conforme se vislumbra da consulta à EFD do contribuinte, conteúdo da mídia ótica constantes dos autos. Acato parcialmente os argumentos da defesa, para decidir que deve ser aplicada multa acessória de 10 (UPFs) por documento fiscal não registrado no livro de saídas de mercadorias do contribuinte autuado, na forma do art. 77, § 1º, II, da Lei 688/96.

Quanto ao item 2 da impugnação, já debatido e esclarecido no tópico 1 retro.

SPED

|C100|1|0|2-7610056420|55|00|030|406482|1117015622835600919855030000406482129484
5552|01022017|01022017|8,42|2|0,29|0|8,35|0|0|0|0|0|0|0,36|0|0|0|0|

|C190|050|5949|0|8,42|0|0|0|0|0,36||

|C100|1|0|2-7610056420|55|00|030|406483|1117015622835600919855030000406483146132
1300|01022017|01022017|5,83|2|0,20|0|5,94|0|0|0|0|0|0|0,09|0|0|0|0|

|C190|050|5949|0|5,83|0|0|0|0|0,09||

NOTA FISCAL 406484 NÃO ESCRITURADA

|C100|1|0|2-7610051390|55|00|030|406485|1117025622835600919855030000406485168327
0858|01022017|01022017|64601,40|2|0|0|64601,40|0|0|0|0|0|0|0|0|0|0|0|

|C190|040|6920|0|64601,40|0|0|0|0|0||

|E111|RO009999|OUTROS DEB- CFOP 5949 NFF|227,75|

|C100|1|0|2-30027034|55|00|030|425571|111704562283560091985503000042557112424591
50|28042017|28042017|1841,87|1|0|0|1783,89|1|0|0|12,74|0|0|0|0|45,24|31,19|143,15|0|0|
|C190|060|5405|0|1841,87|0|0|0|0|0|45,24||

NOTA FISCAL 425572 – NÃO ESCRITURADA

|C100|1|0|2-7610044415|55|00|030|425573|1117045622835600919855030000425573120507
5969|28042017|28042017|4248|1|0|0|4065,05|0|0|0|0|0|0|0|182,95|71,95|329,68|0|0|
|C190|060|5405|0|4248|0|0|0|0|0|182,95||

|E111|RO009999|OUTROS DEB- CFOP 5949 NFF|11427,37|

|C100|1|0|2-30012900|55|00|030|442822|111707562283560091985503000044282212418200
77|06072017|06072017|15171,53|1|0|0|14360,91|1|0|0|157,30|0|0|0|0|653,32|242,45|1116,45|0|0|
|C190|060|5405|0|15171,53|0|0|0|0|0|653,32||

NOTA FISCAL 442823 – NÃO ESCRITURADA

|C100|1|0|2-7610051390|55|00|030|442824|1117075622835600919855030000442824135829
5163|06072017|06072017|10793,40|2|0|0|10793,40|0|0|0|0|0|0|0|0|0|0|0|0|
|C190|040|6920|0|10793,40|0|0|0|0|0|0||

|C100|1|0|2-7610051233|55|00|030|449043|1117075622835600919855030000449043153119
7842|31072017|31072017|18610,20|1|0|0|17808,80|0|0|0|0|0|0|0|801,40|315,21|1444,29|0|0|
|C190|060|5405|0|18610,20|0|0|0|0|0|801,40||

NOTAS FISCAIS 449044 E 449045 – NÃO ESCRITURADAS

|C100|1|0|2-7610051390|55|00|030|449046|1117075622835600919855030000449046147029
2397|31072017|31072017|65750,18|2|0|0|65750,18|0|0|0|0|0|0|0|0|0|0|0|0|
|C190|040|6920|0|65750,18|0|0|0|0|0|0||

|E111|RO009999|OUTROS DEB- CFOP 5949 NFF|4284,24|

3.1 – Concluindo a análise do processo e da defesa.

Da análise dos autos, entendo que o sujeito passivo deixou de registrar as operações de saídas pelas NFs 406484, 425572, 442823, 449044 e 449045, conforme se extraiu dos arquivos EFD acima. Porém, o contribuinte traz provas de que o valor do débito foi registrado no bloco E111 da EFD, reduzindo o crédito acumulado do período (fevereiro, abril e julho/2017). Considerando não haver prejuízo ao Fisco em relação ao imposto devido, compreendo pela aplicação de penalidade acessória de 10 (dez) UPFs, por documento fiscal não escriturado na forma correta estabelecida na legislação, conforme previsto no art. 77, § 1º, II, da Lei 688/96.

Do exposto, considerando que a operação não foi escriturada no livro fiscal de saída, blocos E100 e E190, na forma correta, a penalidade a ser aplicada é formal de 10 (dez) UPFs por documento fiscal, totalizando 50 (cinquenta) UPFs. Assim, do valor lançado na peça inicial do PAR de R\$ 56.064,26, apenas o valor de R\$ 4.627,00 é devido, correspondente ao total de 50 (cinquenta) UPFs relativo a 05 (cinco) documentos fiscais não escriturados corretamente na EFD do SPED, devendo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

	DEVIDO	INDEVIDO
Tributo ICMS	R\$	R\$ 15.823,48
Multa	R\$ 4.627,00	R\$ 15.582,59
Juros	R\$	R\$ 13.399,57
Atualização Monetária	R\$	R\$ 6.631,62
TOTAL	R\$ 4.627,00	R\$ 51.437,26

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, **DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ 4.627,00 (quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento, e **INDEVIDO** o valor de R\$ 51.437,26 (cinquenta e um mil, quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos).

Por ser decisão, em parte, contrária às pretensões da Fazenda Pública, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96.

Em face do disposto no § 3º desse mesmo artigo, que se encaminhe o processo aos autores do feito.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 21/03/2022 .

Nivaldo João Furini

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Nivaldo João Furini, Auditor Fiscal,

, Data: **21/03/2022**, às **12:27**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.